



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

OFÍCIO CIRCULAR

Ofício Circular nº 87 /2010-SEC
Processo nº 3260798/2010

Goiânia, 07 de 07 de 2010

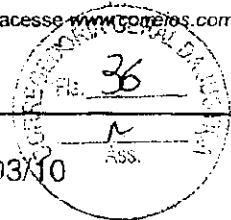
Senhores (a) Presidentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás

Encaminho a Vossa Excelência cópias dos Telegramas de fls. 36/45 e 46/49, autos nº 3260798 além dos Telegramas de fls. 4/12 dos autos 3330249, fls. 04/11 dos autos nº 3297926, e da decisão proferida pelo STJ na Reclamação 3.981 – PB (2010/0041679-0) às fls. 05/15 dos autos nº 3308189 do Parecer nº 195/10-II, fls. 59/61, e do Despacho nº 655/2010 de fl. 71 autos nº 326079, extraídas dos processos supramencionado, para conhecimento e fins de mister.

Atenciosamente,


Desembargador Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-Geral da Justiça

OfCircular 004/en



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-1095/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 02/03/10
 RECLAMAÇÃO 3924/BA (2010/0024-31-0)
 RELATOR: MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA
 RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A; RECLAMADO : TERCEIRA
 TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALVADOR - BA; INTERESSADO :
 OSVALDINA GOMES DO BONFIM;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 793892

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO DEFERINDO LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NOS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS PRESENTES AUTOS (DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA), ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA RECLAMAÇÃO. DETERMINO, AINDA, QUE VOSSÊNCIA COMUNIQUE ÀS TURMAS RECURSAIS DE SEU ESTADO, A SEGUINTE DECISÃO: "TRATA-SE DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELA TELEMAR NORTE LESTE S/A, CONTRA ATO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALVADOR - BA, CONSUBSTANCIADO EM ACÓRDÃO PROFÉRIDO NOS AUTOS N. 79389-2/2008, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.068.944, DE RELATORIA DO MIN. TEORI ZAVASCKI, ASSIM EMENTADO:>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

Folha 1 de 6

DOBRAR

| | | |
|--------------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-300 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA ME164429033BB 94361 Nr.: 3277631 08/03/2010 17:21:40 - TJSO/SC1L4H (1/6) |
| DESTINATÁRIO | | |



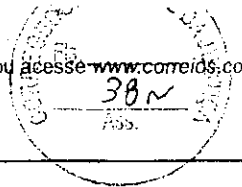
CONTEUDO DA MENSAGEM

<ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.1. PACIFICOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DA 1/A SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE, EM DEMANDAS SOBRE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇO DE TELEFONIA, MOVIDAS POR USUÁRIO CONTRA A CONCESSIONÁRIA, NÃO SE CONFIGURA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL, QUE, NA CONDIÇÃO DE CONCEDENTE DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO OSTENTA INTERESSE JURÍDICO QUALIFICADO A JUSTIFICAR SUA PRESENÇA NA RELAÇÃO PROCESSUAL.2. CONFORME ASSENTADO NA SÚMULA 356/STJ, "É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA".3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(RESP 1068944/PB, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/11/2008, DJE 09/02/2009)ALEGA A RECLAMANTE TER SIDO RÉ EM AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, EM QUE SE REQUEREU A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA, AO ARGUMENTO DE OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.EM GRAU RECURSAL O JUIZADO ESPECIAL NÃO APLICOU SÚMULA 356/STJ, DISPONDO SOBRE A ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

DOBRAR

| | | |
|-----------|--|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA TL4H (2/6) |



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, NEM O ARESTO DESTA CORTE, CUJA EMENTA FOI TRANSCRITA, EXARADO EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC, QUANDO REAFIRMOU O STJ A LEGALIDADE DA TARIFA QUESTIONADA, EM JULGADO ASSIM RESUMIDO: DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE ASSINATURA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, INCISO III, DO CDC. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, V, DO CDC. GARANTIAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO CONSUMIDOR, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LV, DA CF). PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NÃO ESTÁ SUBORDINADO PELA REGULAMENTAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA HIPÓTESE DE PRÁTICAS ABUSIVAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENOU A DEVOLVER, DE FORMA SIMPLES, OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL, REFERENTES ÀS FATURAS ACOSTADAS AOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 200/0 SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (FL. 40, PUBLICADO EM 14/01/2010) CONSIGNA QUE DA DECISÃO DO JUIZADO INTERPÔS RECURSO EXTRAORDINÁRIO -- RE 567.454, SENDO O PLEITO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, MAS O STF NEGOU SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO, CONSIDERANDO ENVOLVER A CONTROVÉRSIA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. ASSIM, CONCLUI, NÃO RESTOU ALTERNATIVA À AUTORA SENÃO AVIAR A>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

Folha 3 de 6

DOBRAR

| | | |
|-----------|--|---|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) |
| | EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A)-GERAL, DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DE TELEGRAMA TL4H (3/6) |

39
N


CONTEÚDO DA MENSAGEM

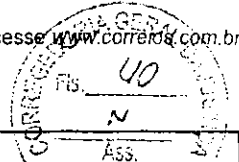
<REPETITIVO. OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DE CADA ESTADO MEMBRO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, A FIM DE QUE COMUNIQUEM ÀS TURMAS RECURSAIS ACERCA DA SUSPENSÃO; E AO PRESIDENTE DO TJ/BA, AO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA E À PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL, PROLATORIA DO ACÓRDÃO RECLAMADO, COMUNICANDO O PROCESSAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. DÊ SE CIÊNCIA AO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SE MANIFESTE, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO PARA INFORMAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS SUPRA, PUBLIQUE-SE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, COM DESTAQUE NO NOTICIÁRIO DO STJ NA INTERNET, DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS SOBRE A INSTAURAÇÃO DESTA RECLAMAÇÃO, A FIM DE QUE SE MANIFESTEM, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMEM-SE. INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS.SDS. MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 02/03/2010>>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

Folha 6 de 6

DOBRAR

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)..... |
| | EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA: ME164429033BR 94361  TL4H (6/6) |



CONTEUDO DA MENSAGEM

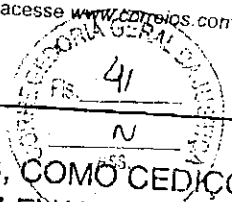
<PRESENTE RECLAMAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR DA RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ, PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR, POR ENTENDER PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, O FUMUS BONI IURIS CONSUBSTANCIADO NO DIREITO ACIMA EXPOSTO E O PERICULUM IN MORA TRADUZIDO PELO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA MEDIDA EM QUE TERÁ DE TRATAR SEUS USUÁRIOS QUE SE ENCONTRAM EM UM MESMO PATAMAR JURÍDICO DE FORMA DIVERSA, O QUE AFASTA A GARANTIA DA ISONOMIA E AFRONTA A SEGURANÇA JURÍDICA EM FACE DOS CONTRATOS FIRMADOS. DECIDIDA A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEGUE O RITO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO N/O 12/STJ, DE 14.12.2009, DERIVADA DA QUESTÃO DE ORDEM NA RCL 3.752/GO, DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL E DA DECISÃO DO PLENO DO STF, NO ÂMBITO DOS EDCL NO RE 571.572-8/BA, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 14.09.2009, DETERMINANDO QUE, ATÉ A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO QUE POSSA ESTENDER E FAZER PREVALECER A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA OS JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, "A LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL RECOMENDA SE DÊ À RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF, AMPLITUDE SUFICIENTE À SOLUÇÃO DESTE IMPASSE". ASSIM SENDO, APRESENTA-SE CORRETA A VIA ELEITA. LIMINARMENTE BUSCA A RECLAMANTE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO ATACADO, BEM COMO O SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES NAS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA PELO USO>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

Folha 4 de 6

DOBRAR

| | | |
|--------------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente.. Falhou..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | EXMO(A) SR(A) CORRECEDOR(A) CERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | ME164429033BR 94361 NÚMERO DO TELEGRAMA TL4H (4/6) |
| DESTINATÁRIO | | |



CONTÉUDO DA MENSAGEM

<DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, AS MEDIDAS LIMINARES, COMO CEDIÇÃO SEGUEM O RITO DA COGNIÇÃO SUMÁRIA E, QUANDO FOR RELEVANTE O FUNDAMENTO DA INICIAL E O RESULTADO ADVINDO DO ATO IMPUGNADO FOR CAPAZ DE TORNAR INEFICAZ A MEDIDA DE SEGURANÇA PLEITEADA, DEVE SER CONCEDIDA. A CONCESSÃO, ENTRETANTO, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, QUE SE TRADUZ NA URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS, CONSISTENTE NA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NA ESPÉCIE VERIFICA-SE A PATENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA RECURSAL E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE, A DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDO TAMBÉM PRESENTE A URGÊNCIA EM SE ADOPTAR UMA PROVIDÊNCIA CAUTELAR, EVITANDO-SE QUE PROSPERE UMA DEMANDA EM JUÍZO INCOMPETENTE. ASSIM SENDO, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA PARA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 210, I, DA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ, DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NOS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS PRESENTES AUTOS, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA RECLAMAÇÃO, DEVENDO PREVALECER O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL EXPRESSO NO JULGAMENTO DE RECURSO SUBMETIDO A RECURSO>

Postado via INTERNET, em 02/03/2010 às 17:04.

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

DESTINATÁRIO
 EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 SETOR OESTE
 74130-012 - Goiânia/GO

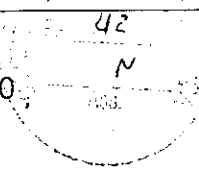
- USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
- 1 Mudou-se
 - 2 Ausente
 - 3 Desconhecido
 - 4 Endereço insuficiente. Falhou.....
 - 5 Outros (Especificar)
 - 6 Recusado
 - 7 Falecido
 - 8 Não existe o número indicado

NÚMERO DO TELEGRAMA **ME164429033BR** 94361

TL4H

JDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-1596/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 08/03/10
RECLAMAÇÃO 3924/BA (2010/0024-31-0)
RELATOR: MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA
RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A; RECLAMADO : TERCEIRA
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALVADOR - BA; INTERESSADO :
OSVALDINA GOMES DO BONFIM;
NÚMERO(S) NA ORIGEM: 793892



COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE,
EXAREI DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS: "TENDO EM VISTA O TEOR DA
PETIÇÃO DE FLS. 79/80 E O TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 12 DE
FEVEREIRO PELO ILUSTRE MIN. HAMILTON CARVALHIDO, FLS. 80/84,
SOMENTE PUBLICADA NO DIA 22 DE FEVEREIRO, DATA DO DEFERIMENTO
DA LIMINAR NOS PRESENTES AUTOS, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO
DESTA RECLAMAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO 3.918/PB
.OFICIE-SE AOS TRIBUNAIS APONTADOS NA DECISÃO ANTERIOR.
COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.INTIMEM-SE. BRASÍLIA-DF, 04 DE MARÇO DE
2010.MINISTRA ELIANA CALMON RELATORA". COMUNICO, TAMBÉM, QUE A
DECISÃO ANTERIOR FOI ENVIADA A VOSSÊNCIA EM TELEGRAMA DATADO DE
02/03/2010. INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA
PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA>

Postado via INTERNET, em 08/03/2010 às 18:48.

Folha 1 de 2

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOPE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

DATA

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

ME165223676BR 95168

~~EXMOCIAO SERIAL CORRECEDORIA) = CERAL~~


DESTINATÁRIO
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GC

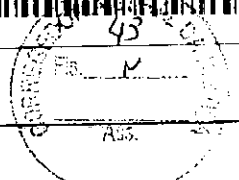


TI 4H

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

(1/2)

| | | | |
|---------------------|---------------------------|-----------|---|
| RECIBO DE TELEGRAMA | DATA | HORA | ME165223676BR 95168 |
| | NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | |  |
| USC.DOS CORREIOS | RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS TL4H |



CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar Telegrama acesse www.correios.com.br
CAC 0800 570 0100

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS.SDS. MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 08/03/2010>>

Postado via INTERNET, em 08/03/2010 às 18:48.

Folha 2 de 2

DOBRAR

RECEBIDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

CORREIOS
Fla 44r

Acervo *327 7631*

CONTÉUDO DA MENSAGEM

50/

<<TLG. MCD1S-2064/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 15/03/10
 RECLAMAÇÃO 3924/BA (2010/0024 31-0)
 RELATOR: MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA
 RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A; RECLAMADO : TERCEIRA
 TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALVADOR - BA; INTERESSADO :
 OSVALDINA GOMES DO BONFIM;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 793892


COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AJTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO REVOGANDO A SUSPENSÃO DESTA RECLAMAÇÃO E DANDO EFEITO ATIVO À LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NOS SEGUINTE TERMOS: "INFORMA A RECLAMANTE TELEMAR NORTE LESTE S/A QUE A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO MIN. HAMILTON CARVALHIDO, NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 3.918/PB, É DE MENOR EXTENSÃO QUE A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NESTES AUTOS, PUGNANDO A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. COTEJANDO AS DECISÕES, VERIFICO EFETIVAMENTE QUE A LIMINAR CONCEDIDA PELO MIN. HAMILTON CARVALHIDO É ESPECÍFICA PARA SUSPENDER OS PROCESSOS EM TRÂMITE PERANTE A TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB, DIFERENTEMENTE DO MEU ENTENDIMENTO ESPOSADO NA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR DESTES AUTOS, SUSPENSA APENAS POR>


Postado via INTERNET, em 15/03/2010 às 15:35.

TC/160/2010
Pr.: 03277631-000124288/2010

Folha 1 de 2

DOBRAR

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | DESTINATÁRIO EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA ME166140071BR 96249  TL4H (1/2) |

| | | | |
|---------------------|---------------------------|-----------|---|
| RECIBO DE TELEGRAMA | DATA | HORA | ME166140071BR 96249 |
| | NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | |  |
| USO DOS CORREIOS | RUBRICA DO CARTEIRO | MATRÍCULA | TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS TL4H |
| | | | CORREIOGRAFIA 45N |

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PEDIDO EQUIVOCADO DA PRÓPRIA RECLAMANTE. ASSIM SENDO, REVOGO A SUSPENSÃO DESTA RECLAMAÇÃO E DOU EFEITO ATIVO À LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, NOS EXATOS TERMOS DE SUA AMPLA EXTENSÃO. OFICIE-SE, MAIS UMA VEZ, AOS TRIBUNAIS APONTADOS NA DECISÃO LIMINAR, INFORMANDO DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO, E AO RELATOR DA RECLAMAÇÃO N. 3.918/PB PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. INTIMEM-SE. INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS.SDS. MINISTRA ELIANA CALMON, RELATORA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 15/03/2010>>

Postado via INTERNET, em 15/03/2010 às 15:35.

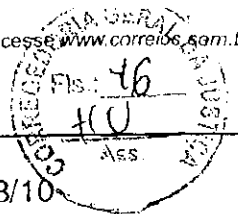
Folha 2 de 2

DOBRAR

| | | |
|----------|---|--|
| EMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS |
| | | <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado |

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.gov.br



3260798

CONTÉÚDO MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-2991/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (IAS) 29/03/10
 RECLAMAÇÃO 3918/PB (2010/0023177-7)
 RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, RELATOR
 RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A; RECLAMADO : TERCEIRA
 TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB; INTERESSADO : N R
 NUNES GOMES - MICROEMPRESA;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 120040246579

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE,
 EXAREI DECISÃO RETRATANDO EM PARTE A DECISÃO ANTERIOR PARA
 DETERMINAR A SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM TRÂMITE AINDA
 NÃO JULGADOS PELAS TURMAS RECURSAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS,
 NOS SEGUINTE TERMOS: "TELEMAR NORTE LESTE S/A AJUIZOU A PRESENTE
 RECLAMAÇÃO EM FACE DA TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA
 GRANDE - PB, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO
 INTERPOSTO POR N. R. NUNES GOMES ME E OUTROS NOS AUTOS DA AÇÃO
 DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA
 CONTRA A RECLAMANTE, EM ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO: "AÇÃO DE
 COBRANÇA - TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
 - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA BÁSICA -
 COBRANÇA EFETUADA PELA SIMPLES DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO ->

Nr.: 08280798-0001 07/04/2010 13:53:10 - 1.680/STJ

Postado via INTERNET, em 29/03/2010 às 17:56.

Folha 1 de 4

DOBRAR

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)..... |
| | EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | ME168110846BR 99087 TL4H (1/1) |

29/03/2010 17:00



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-3417/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 14/04/2010
 RECLAMAÇÃO 3983/MS (2010/0042351-7)
 RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, RELATOR
 RECLAMANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT; RECLAMADO : 3A
 TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DE
 CAMPO GRANDE - MS; INTERESSADO : LUIGI D'URSO JÚNIOR -
 MICROEMPRESA;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 20088085433 / 115070123695

COMUNICO VOS SÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE,
 EXAREI DECISÃO NOS SEGUINTE TERMOS: "DECISÃO: TRATA-SE DE
 RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. ~ GVT
 CONTRA A TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPO GRANDE/MS, QUE
 DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA
 EMPRESA, EM ACÓRDÃO ASSIM EVIENDADO: APELAÇÃO CÍVEL ~ AÇÃO
 DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C (SIG) COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ~
 CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA ~ ASSINATURA BÁSICA
 ~ COBRANÇA MENSAL ~ ILEGALIDADE ~ SÚMULA N/0 01 ~ DEVOLUÇÃO
 SIMPLES ~ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É ILEGAL COBRANÇA DA
 TARIFA MENSAL DE ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA, SENDO DEVIDA
 A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, NA FORMA
 SIMPLES, CONFORME SÚMULA 01 (FL. 207) ALEGA A RECLAMANTE QUE O

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

1380/081
 26/04/2010 14:01:01
 Nr.: 3330249

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

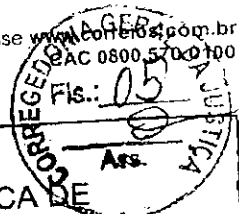
USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____ DATA _____ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR: ME170119852BR 1200

EXMO(A) SR(A) CORRECEDOR(A) GERAL

DESTINATÁRIO



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ACÓRDÃO, AO AFIRMAR A INEXIGIBILIDADE DA TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO, DIVERGIU DA SÚMULA 356/STJ. REQUER A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCESSO IMPUGNADO. NO MÉRITO, PEDE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA EM APREÇO (FLS. 1-9). É O RELATÓRIO DECIDIDO. OS AUTOS FORAM RECEBIDOS NESTE GABINETE EM 13.2010. EM REGRA, O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS HIPÓTESES DELINEADAS PELOS ARTS. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO, E 187, CAPUT, DO RISTJ, QUAIS SEJAM: ART. 105. COMPETE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: I - PROCESSAR E JULGAR, ORIGINARIAMENTE: (...) F) A RECLAMAÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA E GARANTIA DE AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES; (...) ART. 187. PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL OU GARANTIR A AUTORIDADE DAS SUAS DECISÕES, CABERÁ RECLAMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TODAVIA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EDCL NO RE 571.572, AFIRMOU O CABIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DE NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, RELATIVAMENTE À INTERPRETAÇÃO DO DIREITO FEDERAL ATÉ QUE SEJA CRIADA A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. VEJA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR>

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

DOBRAR

REMIANTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

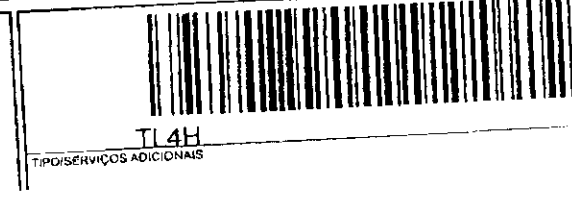
USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/sir |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____

DATA: _____ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR: ME170119852BR T2

DESTINATÁRIO
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 SETOR OESTE
 74130-012 - Goiânia/GO





CONTÉUDO DA MENSAGEM

<TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS
 JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI
 FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. NO JULGAMENTO DO RECURSO
 EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE, O PLENÁRIO DESTA
 SUPREMA CORTE APRECIOU SATISFATORIAMENTE OS PONTOS POR ELA
 QUESTIONADOS, TENDO CONCLUÍDO: QUE CONSTITUI QUESTÃO
 INFRACONSTITUCIONAL A DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS TELEFÔNICOS
 EXCEDENTES NAS CONTAS TELEFÔNICAS; QUE COMPETE À JUSTIÇA
 ESTADUAL A SUA APRECIÇÃO; E QUE É POSSÍVEL O JULGAMENTO DA
 REFERIDA MATÉRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE
 COMPLEXIDADE PROBATÓRIA. NÃO HÁ, ASSIM, QUALQUER OMISSÃO A SER
 SANADA. 2. QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVE-SE QUE AQUELA EGRÉGIA CORT
 FOI INCUMBIDA PELA CARTA MAGNA DA MISSÃO DE UNIFORMIZAR A
 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, EMBORA SEJA
 INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA AS DECISÕES
 PROFERIDAS PÉLAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3. NO
 ÂMBITO FEDERAL, A LEI 10.259/2001 CRIOU A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
 DA JURISPRUDÊNCIA, QUE PODE SER ACIONADA QUANDO A DECISÃO DA
 TURMA RECURSAL CONTRARIAR A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. É POSSÍVEL,
 AINDA, A PROVOCAÇÃO DESSA CORTE SUPERIOR APÓS O JULGAMENTO DA>

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 3 de 9

DOBRAR

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/Índico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

DATA

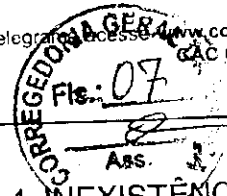
RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

ME170119852BR 1200

EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL

DEPARTAMENTO
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 CEP 08000-000





TELEDO DA MENSAGEM

<MATÉRIA PELA CITADA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. 4. INEXISTÊNCIA DE ÓRGÃO UNIFORMIZADOR NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESTADUAIS, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ RISCO DE MANUTENÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, GERANDO INSEGURANÇA JURÍDICA E UMA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA RESOLVÊ-LA. 5. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA DECLARAR O CABIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FAZER PREVALECER, ATÉ A CRIAÇÃO DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. (ED NO RE 571572, RELATORA MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO) JULGADO EM 26/08/2009). NAQUELA OPORTUNIDADE, ASSIM SE MANIFESTOU A EMINENTE RELATORA: (...) A PERPLEXIDADE MANIFESTADA PELO EMBARGANTE DECORRE DO FATO DE QUE, EMBORA SEJA RESPONSÁVEL PELO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, O STJ NÃO APRECIA RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AS QUERELAS PEQUENO VALOR SÃO SUBMETIDAS ÀS TURMAS RECURSAIS, SUA INSTÂNCIA REVISORA (...) ENTRETANTO, NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL DE ÓRGÃO UNIFORMIZADOR DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA OS>

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

DOBRAR

REMETENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

| | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/sind |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____
 DATA _____ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR _____
 ME170119852BR 120

DESTINATÁRIO
 EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 SETOR OESTE
 74130-012 - Goiânia/GO

TIPO(S) SERVIÇOS ADICIONAIS
 TL4H



CONTÉUDO DA MENSAGEM

<JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS PODENDO, EM TESE, OCORRER A PERPETUAÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESSE LACUNA PODERÁ SER SUPRIDA COM A CRIAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PREVISTA NO PROJETO DE LEI 16/2007 DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E ORA EM TRÂMITE NO SENADO FEDERAL. TODAVIA, ENQUANTO NÃO FOR CRIADA A TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, PODEREMOS TER A MANUTENÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES A RESPEITO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. TAL SITUAÇÃO, ALÉM DE PROVOCAR INSEGURANÇA JURÍDICA, ACABA PROVOCANDO UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO EFICAZ PARA RESOLVÊ-LA (...). DESSE MODO, ATÉ QUE SEJA CRIADO O ÓRGÃO QUE POSSA ESTENDER E FAZER PREVALECER A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM RAZÃO DE SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, A LÓGICA DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL RECOMENDA SE DÊ À RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF AMPLITUDE SUFICIENTE À SOLUÇÃO DESTE IMPASSE. DIANTE DISSO, O STJ EDITOU A RESOLUÇÃO 12, DE 14.12.2009, CUJOS COMANDOS INICIAIS ASSIM DISPÕEM: ART. 1º. AS RECLAMAÇÕES DESTINADAS A DIRIMIR DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 5 de 9

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

DATA _____ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR _____
ME170119052BR 1200

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS **TL 4H** (57)



CONTÉUDO DA MENSAGEM

<DE JUSTIÇA, SUAS SÚMULAS OU ORIENTAÇÕES DECORRENTES DO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS PROCESSADOS NA FORMA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SERÃO OFERECIDAS NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA, PELA PARTE, DA DECISÃO IMPUGNADA, INDEPENDENTEMENTE DE PREPARO. § 1/0 A PETIÇÃO INICIAL SERÁ DIRIGIDA AO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL E DISTRIBUÍDA A RELATOR INTEGRANTE DA SEÇÃO COMPETENTE, QUE PROCEDERÁ AO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. § 2/0. O RELATOR DECIDIRÁ DE PLANO RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE OU PREJUDICADA, EM CONFORMIDADE OU DISSONÂNCIA COM DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR DE CONTEÚDO EQUIVALENTE. ART. 2/0. ADMITIDA A RECLAMAÇÃO, O RELATOR: 1 - PODERÁ, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, PRESENTES A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E O FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DEFERIR MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS NOS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO A MESMA CONTROVÉRSIA, OFICIANDO AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E AOS CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DE CADA ESTADO MEMBRO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, A FIM DE QUE COMUNIQUEM ÀS TURMAS RECURSAIS A SUSPENSÃO; "NESSES TERMOS, PATENTE A DIVERGÊNCIA DO JULGADO DE ORIGEM COM O VERBETE 356/STJ (É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA), ALÉM DO ENTENDIMENTO>

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 6 de 9

DOBRAR

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TREGHO III 1
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

DATA

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

ME170119852BH 1200

EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL

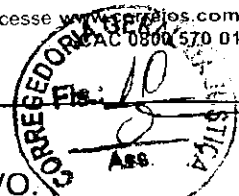
DESTINATÁRIO
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 SETOR OESTE
 74130-012 - Goiânia/GO



TL4H

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS

(6/9)



TELEGRAMA

<CONSOLIDADO NO RÉS P 1.068.944, VERBIS: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.1. PACIFICOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DA 1/A SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DE QUE, EM DEMANDAS SOBRE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS POR SERVIÇO DE TELEFONIA, MOVIDAS POR USUÁRIO CONTRA A CONCESSIONÁRIA, NÃO SE CONFIGURA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL, QUE, NA CONDIÇÃO DE CONCEDENTE DO SERVIÇO PÚBLICO, NÃO OSTENTA INTERESSE JURÍDICO QUALIFICADO A JUSTIFICAR SUA PRESENÇA NA RELAÇÃO PROCESSUAL.2. CONFORME ASSENTADO NA SÚMULA 356/STJ, "É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA".3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(RESP 1068944/PB, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/11/2008, DJE 09/02/2009).POR FIM, VERIFICA-SE QUE IDÊNTICA QUESTÃO ESTÁ EM ANÁLISE NAS RCL 3918 E 3924, AS QUAIS ESTÃO SOB RELATORIA DOS EMINENTES MINISTROS HAMILLTON CARVALHIDO E ELIANA CALMON.EM AMBOS OS CASOS FORAM DEFERIDAS MEDIDAS LIMINARES PARA SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O TEMA QUE AINDA NÃO FORAM JULGADOS NAS>

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 7 de 9

DOBRAR

REMITENTE
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
 ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

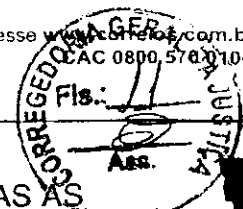
| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: _____

EXMO(A) SR(A) CORRECEDOR(A) GERAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
 SETOR OESTE
 74130-012 - Goiânia/GO

DATA: _____ RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR: ME170110852BR 1200

TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS: TL4H (7/9)



TEÚDO DA MENSAGEM

<INSTÂNCIAS DE ORIGEM, ALÉM DE TEREM SIDO SOLICITADAS AS PERTINENTES INFORMAÇÕES, SEGUNDO O RITO ESTABELECIDO PELA PRECITADA RESOLUÇÃO. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR POSTULADA PARA SUSPENDER O TRÂMITE DO PROCESSO EM TELA, EM ESPECIAL, O CUMPRIMENTO DA DECISÃO, E, CAUTELARMENTE, ÉSTENDO OS EFEITOS DA SUSPENSÃO A TODOS OS PROCESSOS RELATIVOS À COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS NO ÓRGÃO DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E AOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DE CADA ESTADO MEMBRO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, A FIM DE QUE COMUNIQUEM AS TURMAS RECURSAIS ACERCA DA SUSPENSÃO. SOLICITEM-SE AO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPO GRANDE /MS AS PERTINENTES INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE O INTERESSADO PARA QUE SE MANIFESTE, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS. OFICIE-SE AO RELATOR DA RECLAMAÇÃO 3.918/PB, INFORMANDO DESTA DECISÃO DE SUSPENSÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES. PUBLIQUE-SE EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, COM DESTAQUE NO NOTICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA INTERNET, DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS SOBRE A INSTAURAÇÃO DESTA RECLAMAÇÃO PARA QUE SE MANIFESTEM, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA PARECER.

Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 8 de 9

DOBRAR

| |
|--|
| REMETENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF |
|--|

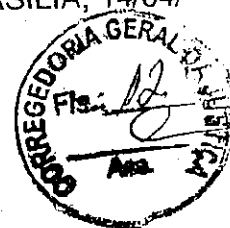
| | |
|---|---|
| USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| <input type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Recusado |
| <input type="checkbox"/> Não procurado | <input type="checkbox"/> Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> Número inexistente | <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) |
| REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: | |
| DATA | RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR |
| | ME170119852BR 1200 |

| |
|---|
| DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO |
|---|

| | | |
|--|----------------------------------|-------|
| | TLAH TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS | (8/9) |
|--|----------------------------------|-------|

TEÚDO DA MENSAGEM

<, NO PRAZO DE CINCO DIAS.PUBLIQUE-SE.". INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS.SDS. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, RELATOR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 14/04/2010>>



Postado via INTERNET, em 14/04/2010 às 13:26.

Folha 9 de 9

DOBRAR

REMITENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAPS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Endereço insuficiente. FALTOU..... |
| <input type="checkbox"/> 2 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não procurado | <input type="checkbox"/> 7 Informação fornecida pelo porteiro/síndico |
| <input type="checkbox"/> 4 Número inexistente | <input type="checkbox"/> 8 Outros (Especificar) |

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:

DATA

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

MF170119852BB 1200

EXMO(A) SR(A) CORREIO(R)A(G) - GERAL
 DESTINATÁRIO
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO



TL4H

(9/9)

TIP(S)SERVIÇOS ADICIONAIS



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD1S-2636/2010 - PRIMEIRA SEÇÃO - SOJ (ACA) 18/03/
 RECLAMAÇÃO 03914/BA(2010/0021332-6)
 RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, RELATOR
 RECLAMANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A; RECLAMADO : TERCEIRA
 TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DE SALVADOR - BA;
 INTERESSADO : BRAZ SOUZA DOS SANTOS;
 NÚMERO(S) NA ORIGEM: 3220090144968

COMUNICO VOSSÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EXAREI DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITE NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, NOS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS PRESENTES AUTOS - SOBRE A LEGALIDADE NA COBRANÇA DE P. L.S OS ALEM DA FRANQUIA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA RECLAMAÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS: "CUIDA-SE DE RECLAMAÇÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONTRA ACORDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS DE SALVADOR, EM QUE A RECLAMANTE NOTICIA O DESCUMPRIMENTO DE ACORDÃO PROLATADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO RESP 1.074.799/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC, QUE CONSIDEROU VÁLIDA"

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

DOBRAR

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) |
| | DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA TL4H |

18/03/2010 10:02:10 - T.0604501

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CORREGIDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Fis.: 05
Ass

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<A COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES ALÉM DA FRANQUIA AFIRMA O RECLAMANTE QUE, COMO NÃO HÁ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO SERIA O ÚNICO CAPAZ DE PROPICIAR A OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NA MENCIONADA MATÉRIA. ADUZ QUE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, POR MEIO DE PULSOS EXCEDENTES, FOI SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS AUTOS DO RE 571.572/BA, OCASIÃO NA QUAL SE DECIDIU QUE A SOLUÇÃO DA QUESTÃO CIRCUNSCREVE-SE À INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SEGUNDO A RECLAMANTE, "ENQUANTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU-SE PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA, NA DECISÃO PROFERIDA PELOS RECLAMADOS RESOLVEU-SE O LITÍGIO AFIRMANDO QUE REFERIDA COBRANÇA SERIA ILEGAL". (E-STJ FL. 03). REQUER, LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO E O SOBRESTAMENTO DE TODAS AS DEMAIS AÇÕES QUE TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. É O RELATÓRIO. PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL É AÇÃO DESTINADA A PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES COM FORÇA VINCULANTE, TRADUZINDO-SE COMO IMPORTANTE REMÉDIO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.:

Folha 2 de 8

DOBRAR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

Mudou-se Recusado
 Ausente Falecido

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br



CONTEÚDO DA MENSAGEM

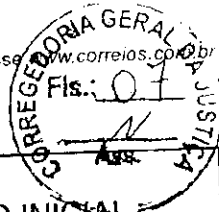
<NATURAL, DA TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA E, MAIS PRECISAMENTE, À MANUTENÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. QUANTO AOS JULGADOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO N/0 12/STJ, DE 14.12.2009, ORIUNDA DA QUESTÃO DE ORDEM NA RCL 3.752/GO, DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL E DA DECISÃO DO PLENO DO STF, NO ÂMBITO DOS EDCL NO RE 571.572-8/BA, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJ DE 14.09.2009, DETERMINANDO QUE, ATÉ A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO QUE POSSA ESTENDER E FAZER PREVALECER A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS, "A LÓGICA DO SISTEMA JUDICIÁRIO NACIONAL RECOMENDA SE DÊ À RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, F, DA CF, AMPLITUDE SUFICIENTE À SOLUÇÃO DESTE IMPASSE". DESSARTE, REVELA-SE CABÍVEL A PRESENTE RECLAMAÇÃO SEGUNDO O RECLAMANTE, O ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DA BAHIA CONTRARIA ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR, AO APRECIAR O RESP 1.074.799/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, POIS "ENQUANTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU-SE PELA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA, NA DECISÃO PROFERIDA PELOS RECLAMADOS RESOLVEU-SE O LITÍGIO AFIRMANDO QUE REFERIDA COBRANÇA SERIA ILEGAL". (E-STJ FL. 03). CONFIRAR-SE A EMENTA DO JULGAMENTO PROFERIDO NO RESP 1.074.799/MG: TELEFONIA FIXA.>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

Folha 3 de 8

DOBRAR

| | | | |
|--------------|---|--|---|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| | EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| DESTINATÁRIO | | NÚMERO DO TELEGRAMA | |
| | | | |
| | | TL4H | (3/8) |



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DETALHAMENTO DAS CHAMADAS. OBRIGATORIEDADE. TERMO INICIAL. SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO. GRATUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS COMO PROTETÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.I – O ESTADO, COM A EDIÇÃO DO DECRETO N/0 4.733/2003, ENTRE OUTRAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE TARIFAÇÃO DE PULSOS PARA TEMPO DE UTILIZAÇÃO, DETERMINOU O DETALHAMENTO DE TODAS AS LIGAÇÕES LOCAIS E DE LONGA DISTÂNCIA.II – O PRAZO PARA A CONVERSÃO DO SISTEMA, INICIALMENTE PREVISTO PARA 31 DE JULHO DE 2006 PELA RESOLUÇÃO 423/2005, FOI AMPLIADO EM DOZE MESES PELA RESOLUÇÃO 432/2006, PARA NÃO PREJUDICAR OS USUÁRIOS DA INTERNET DISCADA, OS QUAIS, NESTE PRAZO, FORAM ATENDIDOS COM PLANO ALTERNATIVO APRESENTADO NA RESOLUÇÃO 450/2006.III – ASSIM, A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 2007, DATA DA IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DO SISTEMA, PASSOU A SER EXIGIDO DAS CONCESSIONÁRIAS O DETALHAMENTO DE TODAS AS LIGAÇÕES NA MODALIDADE LOCAL, INDEPENDENTEMENTE DE SER DENTRO OU FORA DA FRANQUIA CONTRATADA, POR INEXISTIR QUALQUER RESTRIÇÃO A RESPEITO, CONFORME SE OBSERVA DO CONSTANTE DO ARTIGO 83 DO ANEXO À RESOLUÇÃO 426/2005, QUE REGULAMENTOU O SISTEMA DE TELEFONIA FIXA.IV – TAMBÉM NO ARTIGO 83 DO ANEXO À RESOLUÇÃO 426/2005, RESTOU REAFIRMADA A DETERMINAÇÃO PARA QUE A CONCESSIONÁRIA FORNEÇA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO ASSINANTE, DOCUMENTO DE COBRANÇA CONTENDO O>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

Folha 4 de 8

DOBRAR

| | | | |
|--------------|---|--|---|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| | EXMC(A) SR(A) CORREGEDOR(A) - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| DESTINATÁRIO | | NÚMERO DO TELEGRAMA: ME166694597BR 97121 TL4H | |



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DETALHAMENTO DAS CHAMADAS LOCAIS, ENTRETANTO FICOU CONSIGNADO QUE O FORNECIMENTO DO DETALHAMENTO SERIA GRATUITO PARA O ASSINANTE, MODIFICANDO, NESTE PONTO, O CONSTANTE DO ARTIGO 7/0, X, DO DECRETO N/0 4.733/2003.V – A SOLICITAÇÃO DO FORNECIMENTO DAS FATURAS DISCRIMINADAS, SEM ÔNUS PARA O ASSINANTE, BASTA SER FEITA UMA ÚNICA VEZ, MARCANDO PARA A CONCESSIONÁRIA O MOMENTO A PARTIR DO QUAL O CONSUMIDOR PRETENDE OBTER SUAS FATURAS COM DETALHAMENTO.VI – REVOGAÇÃO DA SÚMULA 357/STJ QUE SE IMPÕE.VII – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08). (RESP 1074799/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 27/05/2009, DJE 08/06/2009). POR OUTRO LADO, ASSIM ESTÁ POSTO NA EMENTA DO JULGADO ORA RECLAMADO:RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇAS DE PULSOS ALÉM DÁ FRANQUIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL NA DISCUSSÃO A JUSTIFICAR SUA INTERVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONHECER E JULGAR A CAUSA, COM ATRIBUIÇÃO PERMITIDA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA COMPLEXA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM FRANQUIA POR AUSÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, NÃO PERMITINDO A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIRMA-SE A>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

DOBRAR

| | | | |
|--------------|---|---|---|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| | EXMO(A). SR(A). CORREGEDOR(A) GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) | <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado |
| DESTINATÁRIO | | NÚMERO DO TELEGRAMA | |
| | | | |
| | | TL4H | (5/8) |

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 0800 5700100 ou acesse www.correios.com.br

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls.: 09
Ass.

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SENTENÇA A QUO, QUE COMPÓS A LIDE COM JUDICIOSIDADE, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA POR SUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONDENANDO-SE A RECORRENTE NAS CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ARBITRO EM 200/0 (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 55, CAPUT, DA LEI 9.099/95, ATENTANDO, RESPECTIVAMENTE, PARA A NATUREZA, A IMPORTÂNCIA RELATIVA DA AÇÃO, O ZELO E O BOM TRABALHO DO PROFISSIONAL QUE DEFENDEU OS INTERESSES DA PARTE RECORRIDA. (E-S-FL. 45). COMO SE VERIFICA, ANALISANDO-SE A QUESTÃO NO ÂMBITO DE UM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, VERIFICO A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ADUZIDO NA TURMA RECURSAL E O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL ACIMA INDICADO, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. POR OUTRO LADO, O PERIGO NA DEMORA TAMBÉM ESTÁ PRESENTE, ANTE A IMINÊNCIA DE EXECUÇÃO DO JULGADO RECLAMADO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE SEREM PROLATADAS INÚMERAS DECISÕES DESTOANTES DO ENTENDIMENT CONSAGRADO POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. REPORTO-ME, AINDA, A RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA ELIANA CALMON, NOS AUTO DA RECLAMAÇÃO N/0 3.924/BA, DJ. 03.03.2010, QUE DEFERIU O RLEITO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DE FEITOS QUE ENVOLVAM>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

Folha 6 de 8

DOBRAR

REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

ESTIMATÁRIO
EXMO(A) SR(A) CORREGEDORIA GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195
SETOR OESTE
74130-012 - Goiânia/GO

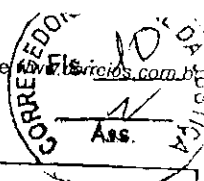
USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 6 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Ausente | <input type="checkbox"/> 7 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indi |
| <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Falhou:..... | |
| <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)..... | |

ME166694597BR 971



TL4H



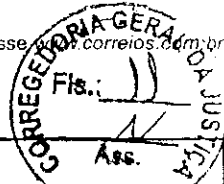
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONTROVÉRSIA SEMELHANTE ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, I, DA RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS, NOS QUAIS TENHA SIDO ESTABELECIDO CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS PRESENTES AUTOS - LEGALIDADE NA COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA PELO USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA - ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA RECLAMAÇÃO, DEVENDO PREVALECER O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL CONSIGNADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.799/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 534-C, DO CPC. OFICIE-SE AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E OS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DE CADA ESTADO MEMBRO E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, A FIM DE QUE COMUNIQUEM ÀS TURMAS RECURSAIS ACERCA DA SUSPENSÃO; E AO PRESIDENTE DO TJ/BA, AO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DA BAHIA E À PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL, PROLATORA DO ACÓRDÃO RECLAMADO, COMUNICANDO O PROCESSAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO E SOLICITANDO INFORMAÇÕES. DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL PARA QUE SE MANIFESTE, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO PARA INFORMAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA OFERECIMENTO DE PARECER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS SUPRA, PUBLIQUE-SE>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

DOBRAR

| | | | |
|-----------|---|---|---|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS | |
| | DESTINATÁRIO | EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-912 - Goiânia/GO | <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) |
| | | NÚMERO DO TELEGRAMA: ME166694597BR 97121 TL4H (7/B) | |



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<EDITAL NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, COM DESTAQUE NO NOTICIÁRIO DO STJ NA INTERNET, DANDO CIÊNCIA AOS INTERESSADOS SOBRE A INSTAURAÇÃO DESTA RECLAMAÇÃO, A FIM DE QUE SE MANIFESTEM, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.> INFORMO, AINDA, QUE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ORA PROFERIDA ESTARÁ DISPONÍVEL, A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, NA REVISTA ELETRÔNICA DA JURISPRUDÊNCIA, NA PÁGINA DESTA CORTE NA INTERNET. CDS. SDS. MINISTRO CASTRO MEIRA, RELATOR. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASÍLIA, 18/03/2010>>

Postado via INTERNET, em 18/03/2010 às 17:21.

Folha 8 de 8

DOBRAR

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QJADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF | USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) |
| | EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 195 SETOR OESTE 74130-012 - Goiânia/GO | NÚMERO DO TELEGRAMA: ME166694597BR 97121 TL4H (8/8) |

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.981 - PB (2010/0041679-0)



RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECLAMANTE : NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DA
PARAÍBA
INTERES. : EDNALDO MARQUES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Reclamação com Pedido de Liminar ajuizada por NOVORUMO MOTORES E PEÇAS LTDA, contra decisão da Turma Recursal do Estado da Paraíba que, segundo a empresa requerente, confronta com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o reclamante, em síntese, que nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por EDNALDO MARQUES DE SOUZA foi condenado a substituir uma motocicleta que apresentava defeitos de fabricação, por outra nova, embora o adquirente, ora interessado, tenha gozado e fruído do bem por período superior a um ano.

Assevera que recorreu da sentença à Turma Recursal Estadual que, por sua vez, negou provimento ao recurso, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, apesar de a parte recorrida não ter constituído qualquer advogado.

Ressaltando que o entendimento da Turma Recursal confronta com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conclui por requerer a procedência desta reclamação, a fim de que prevaleça o entendimento adotado por esta Corte Superior, reformando-se a determinação para entrega de veículo novo e excluindo-se a condenação para pagamento de honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse contexto, há de prevalecer sobre entendimento consignado no julgado recorrido, a regra do Código de Processo Civil, entendendo-se que, no caso, a ciência da decisão ocorreu com a publicação do julgamento no Diário da Justiça, consoante cópia digitalizada neste processo.

Assim, considerando que referido Diário da Justiça circulou no dia 27/02/2010 (Sábado), a contagem do prazo iniciou-se no dia 01/03/2010 (segunda-feira), encerrando-se no dia 15/03/2010 (segunda-feira), data em que foi protocolada neste Tribunal Superior a presente Reclamação.

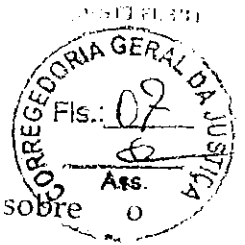
Feitas essas considerações em relação a admissibilidade, passo a apreciar o pedido de liminar:

Pretende o reclamante a cassação da decisão da Turma Recursal do Estado da Paraíba que manteve a sentença do 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa que, condenou a reclamante a substituir a antiga motocicleta adquirida por EDNALDO MARQUES DE SOUZA por outra, da mesma marca, zero quilômetro, em virtude de defeitos apresentados no primeiro veículo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, embora a parte recorrida não tenha constituído advogado.

Destarte, a abrangência da Reclamação, de natureza constitucional, tem seus fundamentos dispostos no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, ao disciplinar que "*Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*".

Ressalte-se, que na hipótese *sub examine* a presente reclamação deita raízes em recente decisão do Pleno do Excelso Supremo

Superior Tribunal de Justiça



Nesse contexto, há de prevalecer sobre entendimento consignado no julgado recorrido, a regra do Código de Processo Civil, entendendo-se que, no caso, a ciência da decisão ocorreu com a publicação do julgamento no Diário da Justiça, consoante cópia digitalizada neste processo.

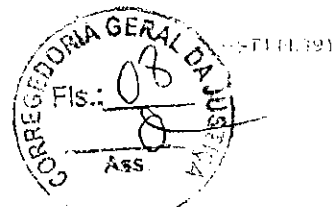
Assim, considerando que referido Diário da Justiça circulou no dia 27/02/2010 (Sábado), a contagem do prazo iniciou-se no dia 01/03/2010 (segunda-feira), encerrando-se no dia 15/03/2010 (segunda-feira), data em que foi protocolada neste Tribunal Superior a presente Reclamação.

Feitas essas considerações em relação a admissibilidade, passo a apreciar o pedido de liminar:

Pretende o reclamante a cassação da decisão da Turma Recursal do Estado da Paraíba que manteve a sentença do 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa que, condenou a reclamante a substituir a antiga motocicleta adquirida por EDNALDO MARQUES DE SOUZA por outra, da mesma marca, zero quilômetro, em virtude de defeitos apresentados no primeiro veículo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, embora a parte recorrida não tenha constituído advogado.

Destarte, a abrangência da Reclamação, de natureza constitucional, tem seus fundamentos dispostos no art. 105, inciso I, alínea "f" da Constituição Federal, ao disciplinar que "*Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*".

Ressalte-se, que na hipótese *sub examine* a presente reclamação deita raízes em recente decisão do Pleno do Excelso Supremo



Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal, no julgamento dos EDcl no RE 571.572-8/BA, da Relatoria da ilustre Ministra Ellen Gracie, em que restou decidido, *in verbis*:

"Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional" (STF - RE 571572 ED/BA - Rel. Ministra ELLEN GRACIE - DJe:27-11-2009).

Decidiu-se, portanto, que enquanto não for criada a



Superior Tribunal de Justiça

compete a este Superior Tribunal de Justiça, pela via da reclamação, uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Entretanto, a reclamação, na forma como prevista nos arts. 187 e seguintes do RISTJ, não foi concebida para servir de instrumento de uniformização de jurisprudência, motivo pelo qual, a Corte Especial deste Tribunal Superior, em questão de ordem suscitada pela ilustre Ministra **NANCY ANDRICHI**, nos autos da **Rcl 3938/SP**, determinou a elaboração de uma resolução delineando uma sistemática de processamento específica para as reclamações desta natureza.

Editou-se, então, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica imediatamente ao caso concreto, consoante a teoria do isolamento dos atos processuais, admitida pelo art. 1.211 do Código de Processo Civil, sendo que, pelas disposições do art. 1º da mencionada Resolução, o cabimento da Reclamação está condicionado à existência de divergência entre "*(...) acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil*".

Ademais, constatada a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, o art. 2º da Resolução 12/09 - STJ permite ao relator deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos relacionados a mesma controvérsia, oficiando aos ilustre Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão.

Na hipótese *sub examine*, justifica o reclamante a presente ação constitucional, em suposta divergência da decisão da 3ª Turma Recursal Mista de João Pessoa/PB, com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, ao determinar a substituição de



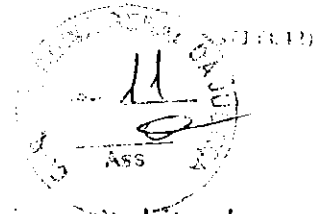
Superior Tribunal de Justiça

uma motocicleta - com defeito de fabricação - adquirida pelo reclamado, por outra, da mesma espécie e modelo, ZERO QUILOMETRO, contrariou o precedente manifestado no julgamento do REsp 991.985/PR, da relatoria do ilustre Ministro CASTRO MEIRA que, ao interpretar o inciso I do Parágrafo Único do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, no caso concreto, destacou, *in verbis*:

"O dispositivo em comento, não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, 'não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir alternativamente e à sua escolha: I - A substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso"

Com efeito, sabe-se que a Reclamação Constitucional de competência deste Superior Tribunal de Justiça, na sua forma originária, tal como concebida no art. 105, I, f, do texto constitucional vigente, objetiva, tão-somente, preservar a competência deste Superior Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, certo de que *"a ofensa à autoridade das decisões desta Corte Superior que justifica a reclamação ocorre apenas nas hipóteses de resistência à execução de seus julgados especificamente, (...) não se caracterizando pela simples prolação, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisão que alegadamente contrarie a orientação jurisprudencial dominante neste Superior Tribunal, para cuja reforma deve a parte valer-se das vias processuais próprias, e não do remédio excepcional da reclamação"* (STJ - RCL 001548/SC - Rel. MINISTRO TEORI ALBINO

Superior Tribunal de Justiça



ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Nesse contexto, a expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da referida Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento reiterado e sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte, sob pena de se desvirtuar o objetivo desta Reclamação, tornando-a uma ação rescisória ou recursal.

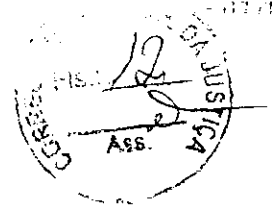
Aliás, outro não foi o entendimento do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, ao apreciar o pedido de liminar na Reclamação nº 3864/SP, de janeiro de 2010, concluindo que "(...) *para efeito do ajuizamento da presente reclamação, não está comprovada a efetiva afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo precedentes em sentidos opostos*".

Destarte, em relação a interpretação do inciso I, do Parágrafo Único do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conquanto pacificado o entendimento de que "*não sendo sanados os vícios no prazo de trinta dias, faculta-se ao consumidor a opção de troca do produto*" não se pode, em tese, afirmar o mesmo em relação a impossibilidade de troca por um produto necessariamente novo.

Com efeito, não se ignora o precedente citado pelo reclamante no sentido de que "*o dispositivo em comento não confere ao consumidor a troca do bem por outro novo(...)*" (STJ - REsp 991.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 18/12/2007). Contudo, é de bom alvitre considerar o fato de que, no caso do acórdão paradigma tido por violado, destacou o ilustre relator tratar-se de uma segunda troca, de um segundo veículo usado, que só veio a apresentar defeito 08 meses depois do uso, já com 18.000 km rodados, diversamente da hipótese dos autos em que se refere a uma moto nova - "zero quilômetro" - que apresentou defeito - vazamento de óleo no motor - dois meses

Superior Tribunal de Justiça

após a sua aquisição.



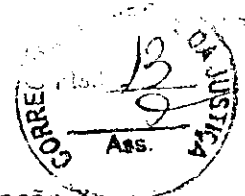
A propósito, em se tratando de veículo novo que apresenta defeito de fabricação, como na hipótese em análise, existem precedentes outros desta Corte Superior dando interpretação diversa ao § 1º do art. 18 do CDC, *in verbis*:

"Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de obter indenização diante da compra de veículo que apresentou defeito insanável. A ação foi julgada procedente, em parte, para condenar as rés a "no prazo de 30 dias substituir o veículo vendido ao autor, por outro da mesma espécie (...) 0 (zero) km". (...) se demorou mais de cinco anos brigando para escapar da responsabilidade, não pode alegar que o veículo comprado era do ano de 1992, e com isso, não haveria como efetuar a reposição. Há sim. A demora em cumprir com o seu dever não pode ser imputada ao consumidor que foi obrigado a recorrer ao Poder Judiciário. Pela demora responde a ré. Correta pois a solução do acórdão da apelação, sob pena de impor-se ao autor, consumidor, um prejuízo, ainda maior (...) Nesse caso, o carro novo do mesmo modelo e com as mesmas características corresponderá ao do ano em que efetivada a substituição (...)". (REsp 195.659/SP - Interiro Teor - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/04/2000).

Nesse contexto, não se pode afirmar, ao menos nesse momento de cognição sumária - que a questão é pacífica no âmbito desta Corte Superior a justificar a concessão de liminar em reclamação para manutenção de sua jurisprudência, mesmo porque as decisões proferidas em sede de Recurso Especial, como regra, não possuem efeito vinculante em relação aos demais Tribunais que, considerando as peculiaridades do caso concreto, podem aplicar o direito como lhe aprouver.

Impertinente, portanto, se me apresenta a reclamação nesse aspecto, porquanto a questão deve ser analisada a partir do caso concreto.

Superior Tribunal de Justiça



No entanto, em relação a condenação ao pagamento de honorários advocatícios por atenção a regra do art. 55 da lei 9.099/95, mesmo quando a outra parte não constitui advogado nos autos, entendo que, de fato, a decisão da Turma Recursal diverge do entendimento reiterado desta Corte Superior no sentido de que:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA. ARTIGO 20 DO CPC.1. Incabível impor ao vencido condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando, apesar da revelia, o réu sair vencedor na demanda, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 286.388/SP - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 06/03/2006).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUTOR DA AÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. Quando o réu não apresenta contestação e, apesar da revelia, se sagra vencedor na demanda, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, porquanto tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente. Recurso provido". (REsp 609200/RS - Rel. Ministro FÉLIX FISCHER - DJ 30/08/2004).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

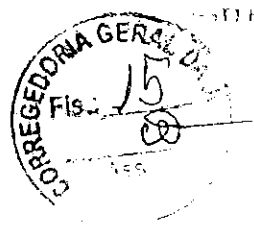


Superior Tribunal de Justiça

REVELIA. VERBA INDEVIDA. CPC, ART. 20. LEI N. 8.906/94, ART. 22. I. Os honorários advocatícios, sob a égide da Lei n. 8.906/94, art. 22, pertencem ao advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, que é aferido, quando da sua fixação pelo juiz, de acordo com o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no art. 20 do CPC. II. Destarte, se a parte ré, citada, não comparece nos autos em qualquer ato processual, deixando de contratar profissional para defendê-la, a sucumbência em tal verba perde a sua razão de ser, representando, em caso de vitória, mesmo assim, da revel, enriquecimento sem causa, desfigurando-se a natureza da honorária, que tem finalidade própria. III. Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação em honorários advocatícios" (REsp n. 281.435/PA, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.2.2001).

Desse modo, embora o art. 41, § 2º da lei 9.099/95 imponha que "no recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado", no caso concreto faltou essa representação em relação ao autor recorrido, motivo pelo qual os honorários ficaram sem destinatário, não havendo que se impor o seu pagamento à parte sucumbente.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, com fundamento no art. 2º, I, da Resolução 12/09 do STJ, determinar a suspensão dos processos em trâmite nas turmas recursais dos juizados especiais cíveis estaduais, nos quais tenha sido estabelecida controvérsia semelhante à dos presentes autos - condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte não se fizer representar por advogado - até o julgamento final desta reclamação, devendo prevalecer o entendimento



Superior Tribunal de Justiça

deste Tribunal consoante jurisprudência acima destacada.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais acerca da suspensão; e ao Presidente do TJ/PB, ao Corregedor Geral de Justiça da Paraíba e à Presidência da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento desta reclamação e solicitando informações.

Dê-se ciência ao autor da ação principal para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo das providências supra, publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

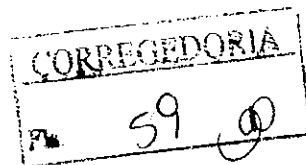
Brasília (DF), 17 de março de 2010.

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor



PROCESSO Nº : 3260798/2010
NOME : Superior Tribunal de Justiça
COMARCA : Brasília
ASSUNTO : Solicita Providências

Parecer nº 195/10-II. Trata-se de telegrama comunicando decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do processo de Reclamação nº 3918/PB, em que figuram como reclamante Telemar Norte Leste S/A e reclamado Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande – PB, foi dado provimento ao recurso inominado interposto por N.R. Nunes Gomes ME e outro no autos da ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada contra a reclamante para suspender o ato impugnado e os demais processos em trâmite perante a Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande - PB referentes à cobrança de assinatura básica por concessionária de serviço telefônico fixo comutado.

Pelo Despacho de fl. 33. foi determinado a expedição de ofício-circular às Turmas Recursais de Goiás para conhecimento da decisão e providências cabíveis.

Ato contínuo, colige-se aos autos expediente de fl. 35 encaminhando novos telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça comunicando decisões proferidas nas Reclamações nº3924/BA e 3918/PB.

Pois bem:

Senhor Desembargador Corregedor-Geral, no telegrama que instruiu o pedido inicial o Superior Tribunal de Justiça comunica decisão proferida na Reclamação nº 3918/PB, a qual entendeu caracterizada, em princípio, divergência entre o acórdão da Terceira Turma Recursal Mista de Campina Grande - PB e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no enunciado nº 356 e no REsp nº 1.068.944/PB.

Assim, como forma de preservar a competência daquela Corte de Justiça na interpretação da legislação federal, foi deferida medida liminar para suspender o ato impugnado na ação suso mencionada e os demais processos em trâmite



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3260798 - 3330249 - 3297926 - 3308189/2010 – Brasília
Nome : Superior Tribunal de Justiça
Assunto : Solicita Providências

DESPACHO Nº 654 /2010

Em aditamento ao Despacho nº 359, de 15/3/2010 (fl. 33), determino que o ofício-circular a ser expedido às Turmas Recursais do Estado de Goiás seja acompanhado também dos Telegramas de fls. 36/45 e 46/49 destes autos, além dos Telegramas de fls. 4/12 do Proc. 3330249, 4/11 do Proc. 3297926 e da decisão proferida pelo STJ na Reclamação 3.981 – PB (2010/0041679-0), vista às fls. 5/15 do Proc. 3308189.

Determino que os presidentes/responsáveis pelas Turmas Recursais tomem as providências necessárias ao sobrestamento dos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenham sido estabelecidas controvérsias semelhantes às tratadas nas reclamações citadas nos processos de que tratam as comunicações feitas pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive para comunicação a quem de direito.

Passem os processos pela Presidência deste Tribunal, para ciência do cumprimento da determinação. Na volta, arquivem-se.

Goiânia, 14 de maio de 2010.


Desembargador **FÉLPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/TF